

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 90.04.12032-7 - RS

: JUIZ FABIO BITTENCOURT DA ROSA RELATOR

PARTE A. PARTE R.

CLAUDIA LAGES SCORTEGAGNA

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : ANTONIO PINHEIRO MACHADO NETTO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 7.044/82. REMESSA "EX OFFICIO".

1 - Desnecessária a conclusão de estágio profissionali-

zante de 29 grau ao aluno aprovado em concurso vestibular.

2 - A exigência de conclusão da habilitação profissional refere-se, exclusivamente, ao exercício profissional na área especifica.

3 - Inteligência do art. 16 da Lei nº 5.692/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.044/82. 4 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Porto Alegre, 26 de maio de 1992. (Data do Julgtº)

BILSON LANGARO DIPP

_Relator JUIZ FABIO BITTENCOURT DA ROSA

ACÓRDÃO PUBLICADO

NO D. J. U.

0 5 AGO 1992



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 90.04.12032-7-RS

RELATOR : JUIZ FABIO BITTENCOURT DA ROSA

PARTE A : CLAUDIA LAGES SCORTEGAGNA

PARTE R : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE

DO SUL

RELATÓRIO

Cláudia Lages Scortegagna, assistida por sua mãe, Judith Lages Scortegagna, ajuíza ação mandamental insurgindo-se contra ato do Senhor Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, que rejeitou seu pedido de matrícula no curso de Ciências Sociais daquela Universidade.

Alega ter concluído o curso de 2º grau e a exigência da autoridade coatora de conclusão do estágio profissionalizante caracteriza-se como abuso de poder.

Postula, liminarmente, lhe seja permitido matricular- se provisoriamente no curso de Ciências Sociais e, a final, a
concessão da segurança.

Junta documentos.

A liminar é deferida (fl. 30).

A autoridade coatora presta informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 32/36).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 57/58).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

A segurança é concedida (fls. 62/64).

Sem apelo, sobem os autos a esta Corte para reexame necessário.

D órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 70/71, opina pela concessão da segurança.

é o relatório.

Peco pauta.

Porto Alegre, 06 de abril de 1992.

JUIZ FABIO BITTENCOURT DA ROSA

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4º REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 90.04.12032-7-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

PARTE A : CLÁUDIA LAGES SCORTEGAGANA

PARTE R : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO

GRANDE DO SUL

VOTO

Trata-se de ação mandamental em que a impetrante, na condição de vestibulanda, insurge-se contra ato do Sr. Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, que impediu a matrícula da mesma no curso em que fora aprovada, sob o argumento de não ter satisfeito pressuposto indispensável ao ingresso na universidade, qual seja, a comprovação de conclusão do estágio profissionalizante do curso de segundo grau, nos termos da Lei nº 7.044/82.

Tendo a impetrante concluído o curso profissionalizante no curso dessa ação, o MM. Juiz processante concedeu a segurança com esse fundamento, sem adentrar no mérito da mesma.

Embora a decisão a quo não mereça qualquer re paro quanto à solução adotada, entendo que, para uma melhor compreensão da matéria, necessária se faz uma análise a respeito do mérito.

O art. 16 da Lei nº 5.692/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.044/82; dispõe que:

"Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de sé rie, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais."

Percebe-se, desde logo, que o dispositivo le gal supra transcrito engendra duas situações completamente distintas: a primeira autoriza a expedição de certificados de conclusão de série, disciplinas ou grau escolar; a segunda, a expedição de diplomas ou certificados correspondentes à habilitação profissional.

Equivale dizer: a primeira situação habilita o aluno ao prosseguimento dos estudos com ingresso no terceiro grau, pressuposto, aliás, exigível a todos os vestibulandos.

A segunda situação trata, exclusivamente, de habilitação para o exercício profissional específico na área técnica correspondente, ou seja, imprescindível apenas àqueles que pretenderem atuar profissionalmente na área a que se destina o estágio. Contrario sensu, se ria exigir-se de um aluno a conclusão de um estágio habilitador ao exercício de uma profissão que o mesmo jamais exercerá, impondo, ainda, uma condição adicional ao ingresso na universidade.

Pelas razões expendidas, considero descabida e desnecessária a exigência da autoridade coatora, por entender que, à luz da legislação vigente, o pressupos to exigível para a matrícula foi plenamente satisfeito

com a apresentação do certificado de conclusão do curso de segundo grau, circunstância que a autoridade coa tora não objeta.

Por tal modo, voto no sentido de conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão a quo.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA